

Parecer

Impugnação manejada por Marsou Engenharia Ltda. contra três documentos de habilitação apresentados pela empresa RVT Construtora Ltda. na Concorrência nº 004/2013

Na análise da habilitação não se pode perder de vista a finalidade da licitação de conseguir a contratação mais vantajosa à Administração, em virtude de excesso de formalismo. A forma é essencial, mas em excesso e sem guardar pertinência com a razoabilidade, pode ser danosa à livre competição. O rigor formal não é absoluto. Deve-se interpretá-lo buscando o sentido e a compreensão de seu objetivo, sem um rigor excessivo que possa afastar da licitação possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras que tutelem exclusivamente direito individual, em prejuízo da Administração.

A jurisprudência é inânime em considerar que o erro meramente formal não é suficiente para afastar licitante, mormente se este apresenta a proposta mais vantajosa à Administração, como se vê nos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes”. 3.

Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. – Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).

“PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1.(...) 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 01000144761/DF (199901000144761), 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. j. 17.10.2002, DJ 14.11.2002, p. 375).

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - AMPLA ACESSIBILIDADE - RIGOR EXCESSIVO - INADMISSIBILIDADE. 1 – (...) 2 - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório em detrimento de sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. 3 - Apelo desprovido”. (Apelação Cível nº 000.300.186-4/00, 2ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Nilson Reis. j. 03.06.2003, unânime, Publ. 22.08.2003).

“ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DE 02 (DOIS) FORMULÁRIOS. POSSIBILIDADE DE OBTER OS DADOS DOS FORMULÁRIOS POR OUTROS DOCUMENTOS. VÍCIO FORMAL SUPERÁVEL. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Vício posteriormente considerado irrelevante pela própria

DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000).

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITACAO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Ausência de violação à Lei 8.666/93, afinada à compreensão de que **o princípio do procedimento formal não significa a defesa intransigente de formalidades ontológicas, mas a de atender o interesse público**, permitiu, em seu artigo 43, parágrafo 3º, a realização em qualquer fase da licitação, de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. É certo que ressalvou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta em conciliação da regra saneadora com o princípio da igualdade entre os licitantes. Apelo desprovido”.* (Apelação Cível nº 599252608, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, julgado em 27/10/1999).

*“MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. **O processo de licitação é essencialmente formal, que visa proteger aos interesses públicos e recursos do governo. Os nortes do processo licitatório são claros; mas o excesso por parte da Administração nem sempre significa zelo ou diligência. A exigência exacerbada aos licitantes pode, em algumas circunstâncias, ser contrária aos interesses do poder público à medida que pode afastar do pleito a proposta mais vantajosa.** Ademais, partindo do princípio administrativo da impessoalidade, e considerando a necessidade de motivação aos atos administrativos, não pode o administrador divergir no tratamento dispensado ao licitante porventura vencido, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da Administração. Apelo improvido, sentença confirmada em reexame”.* (Mandado de Segurança nº 597206820, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em 24/06/1998).

 4

administração. Remessa de ofício improvida. Sentença mantida". (Remessa Ex Officio nº 79867/PB (200182000074757), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre. j. 13.05.2003, unânime, DJU 17.06.2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles)". (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2002.026354-6, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, São José, Rel. Des. Newton Trisotto. j. 13.10.2003, unânime, DJ 22.10.2003).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001115245, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A utilização destes critérios induzem à rejeição das impugnações efetuadas, pelos seguintes motivos:

1. A empresa impugnada juntou alvará da sua filial em Rio Grande que, embora tenha CNPJ próprio, pertence à mesma empresa cujo objeto social contempla o objeto da licitação, motivo pelo qual rejeitamos a impugnação a este ponto.

2. Embora os termos de abertura e encerramento do balanço não estejam autenticados, as cópias que expressam os dados contábeis da empresa estão autenticadas, sendo prova suficiente para se aquilatar sua situação econômico-financeira, devendo ser rejeitada a inconformidade neste aspecto.

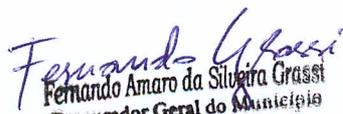
3. O atestado técnico registrado no CREA trazido pela impugnada atende ao disposto no Edital, pois este não exige qualquer valor mínimo de execução da obra. De mais a mais, se é verdade que alguns itens constam como ainda não executados no referido atestado, também é verdade que outros itens tiveram execução de 80% e 100%.

Estes motivos justificam a rejeição da impugnação neste ponto.

4. A falta de registro na Junta Comercial dos termos de abertura e encerramento não prejudicam a análise da situação financeira da empresa, que pode ser realizada com as cópias autenticadas dos dados contábeis da mesma.

Ante estes fatos e fundamentos, opinamos no sentido de serem indeferidas todas as impugnações feitas pela empresa Marsou Engenharia Ltda. contra a documentação de habilitação da empresa RVT Construtora Limitada, na Concorrência nº 004/2013.

Rio Grande, 20 de março de 2014.


Fernando Amaro da Silveira Grassi
Procurador Geral do Município
OAB/RS 31.668